



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722361/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente SÃO PAULO PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO.

Deve-se ajustar o lançamento na medida em que se comprove a improcedência total ou parcial dos levantamentos que integram a imposição fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda de custo se não ficarem evidenciadas que tais valores se referem a parcela única recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

LANÇAMENTO FISCAL. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O recolhimento do tributo lançado evidencia a extinção do crédito tributário e a inexistência de litígio apto a ser julgado em segunda Instância administrativa, cabendo à unidade responsável pela administração do tributo apropriar os valores pagos ou mesmo demonstrar ao contribuinte o motivo da não utilização do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31 e 312, 33, 34, 35, 38, 39 e 40; excluir do Levantamento 22 e 222 a competência 12/2008; reduzir a base de cálculo do tributo lançado nos Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8 tudo conforme conclusões expressas em diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.709 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722361/2011-08

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal e terceiros, incidentes sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2008 a 12/2008.

Do procedimento fiscal resultaram os DEBCAD nº 37.335.522-0, fl. 6/51, no montante de R\$ 5.975.923,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e 37.332.523-8, fl. 52/60, no montante de R\$ 521.055,13 (quinhentos e vinte e um mil e cinquenta e cinco reais e treze centavos), ambos consolidados em 22/12/2011.

Ciente do Lançamento em 26 de dezembro de 2011, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 6114/6125, em 24 de janeiro de 2012, a qual foi objeto do Acórdão 16-45.118, exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, em 26 de março de 2013, fl. 7804/7882.

Do Relatório produzido quando do julgamento de Primeira Instância, entendo oportuno pontuar, em relação às razões apontadas pela fiscalização para o lançamento, os excertos abaixo (Relatório Fiscal, de fls. 6.072 a 6103, comum aos dois AI):

- que o contribuinte é ente estatal com CNAE 75116 e FPAS 5820;
- que, no caso da prestação de serviços a órgãos públicos, a ocorrência do fato gerador se dá na liquidação da despesa, segundo estágio da execução da despesa pública;
- que foi constatada, através das informações prestadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, no FINBRA, relatório das informações sobre despesas e receitas de cada município brasileiro à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), a existência de remunerações a segurados contribuintes individuais, na conta 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, não declaradas em GFIP, mas classificadas como fato gerador pela fiscalização;
- que, para o lançamento do crédito tributário foram utilizados os códigos de levantamento 01 a 41, representando cada um o respectivo órgão/unidade em que ocorreram os fatos geradores;
- que, por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna, ao contribuinte MUNICÍPIO DE SÃO PAULO / PREFEITURA MUNICIPAL (CNPJ 46.395.000/000139) em relação aos órgãos / entidades a ele vinculados, será aplicada a multa de mora prevista no artigo 35, II, “a” da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.876/99;

Na peça impugnatória, o contribuinte trata um a um todos os levantamentos, buscando demonstrar a improcedência do lançamento, seja sob argumento de que os valores teriam sido pagos em competência diversa, principalmente em razão de transferências orçamentárias entre órgãos, seja por entender que a base de cálculo utilizada não seria hipótese de incidência tributária. Ademais, destaca alguns casos de recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento.

O voto condutor do julgamento em 1ª Instância, seguido por todos os demais membros do Colegiado, da mesma forma, enfrentou os argumentos do contribuinte seguindo a mesma estrutura da impugnação, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições ao SEST e ao SENAT dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos de veículos rodoviários a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

ÓRGÃO PÚBLICO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Em se tratando de órgão da Administração Pública, considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal o momento do reconhecimento da despesa.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

PAGAMENTO PARCIAL.

Recolhimentos efetuados através de Guia da Previdência Social (GPS) após a ciência da autuação são considerados para efeito de liquidação parcial do crédito, uma vez que constituem pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, cabendo sua apropriação ao crédito pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO.

Procedida a retificação do lançamento, sendo excluídos dos Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação principal os valores lançados indevidamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de agosto de 2013, fl. 7886, ainda inconformado, o contribuinte formaliza, em 06 de setembro de 2013, o Recurso Voluntário de fl. 7887/7899, no qual reitera as alegações já expressas em sede de impugnação. E mais, em 30 de outubro de 2014, em fl. 7904/7912, o contribuinte apresenta esclarecimentos adicionais relativos aos levantamentos 32, 36, 37, 40 e 41, que representariam 92,2% do crédito tributário constituído.

Submetido ao crivo desta Turma de Julgamento, em 09 de fevereiro de 2017, foi exarada a Resolução nº 2201-000.240, fl. 8147 a 8152, que converteu o julgamento dos autos em diligência, nos seguintes termos:

Desta forma, entendendo que o presente processo não se encontra pronto para emissão de Decisão por esta Corte, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo:

- promova a alocação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o encerramento da Ação Fiscal e aponte os débitos que ainda estão em discussão;
- avalie as alegações do contribuinte, em particular as relacionadas à declaração e recolhimento dos tributos em outro período ou por outras Secretarias, nos casos de transferências de recursos entre órgãos;
- avalie os novos documentos trazidos aos autos após o encerramento de Ação Fiscal, de modo a verificar eventuais reflexos no montante lançado;
- elabore relatório com suas conclusões, apontando os casos em que se confirmam as alegações de declaração e recolhimento em outro PA ou Secretaria, e, caso entenda adequado, apresentando proposta de ajuste ao lançamento. (Obs: em se confirmando as alegações do contribuinte, ainda que a Autoridade Fiscal não entenda suficientes à alteração do lançamento, tais informações devem constar do relatório).

Em cumprimento às ações definidas na Resolução supracitada, foram adotadas as providências descritas na Informação de fl. 8160 e, ainda, no Relatório de Fiscalização de fl. 8167 a 8216.

É o Relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como já expressei acima, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, em síntese, sob argumento de que os valores lançados teriam sido pagos e declarados por outra Secretaria, em razão de transferências orçamentárias entre órgãos. Ademais, sustenta entendimento de que a base de cálculo utilizada não seria hipótese de incidência tributária, juntando novos documentos, como exemplo, Termos de Voluntariado, que, supostamente, comprovariam a realização de trabalho voluntário e excepcional que não geraria vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. Ademais, destaca alguns casos de recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento.

Em seus esclarecimentos adicionais, há indicações de exemplos para lastrear sua convicção de que *"o Município foi indevidamente autuado pela ausência de recolhimentos por uma dada Secretaria, quando, corretamente efetuado esse mesmo recolhimento, por outra Secretaria"*.

Na análise das argumentações em sede de julgamento em primeira instância, a decisão recorrida pontuou:

- LEVANTAMENTO 40 (CNPJ 46.392.114/000125– competências 07/2008, 08/2008)

CNPJ 46.392.114/000125 Secretaria Municipal de Educação – Gabinete do Secretário Competência BC Conta 3.3.90.36.00 BC GFIP Diferença BC 07/2008 196.279,99 161.656,37 34.623,62 08/2008 563.002,14 152.306,16 410.695,98 No que diz respeito a este levantamento, a impugnante alega, em síntese, que teria sido pago; que as divergências apontadas se refeririam a liquidações efetuadas por meio de reserva de transferência do Gabinete de SME para as Diretorias de Educação – DRE's, referente ao Recreio nas Férias, para contratação de Oficineiros; e que, sendo assim, tanto as GFIP's, quanto os pagamentos das contribuições previdenciárias, teriam sido efetuados por cada DRE que seria a unidade executora.

Cumpra mencionar, no caso, que, conforme se depreende do relatado pelo contribuinte, em sua defesa, a dotação programática referente às despesas com oficineiros, de fato, constaria para a Secretaria Municipal de Educação – Gabinete do Secretário.

Cabe, aqui, observar, também, que, de acordo com o “Anexo Planilha Individualizada BC Conta 3.3.90.36.00”, de fls. 4.025 a 6.058, houve, para o CNPJ em tela, a liquidação de despesas, nos valores de R\$ 196.279,99, em 07/2008, e de R\$ 563.002,14, em 08/2008, mediante notas referentes ao subelemento “6 Serviços Técnico Profissionais” e item “7 Oficineiros”, ao subelemento “28 Serviço de Seleção e Treinamento” e item “1 Especialização e Treinamento”, e ao subelemento “45 Jetons a Conselheiros” e item “1 Conselheiros”; que, conforme se pode verificar, à fl. 6.951 (cópia de Extrato de Liquidação e Pagamento – n.º 150551), juntada pela impugnante, consta como responsável pela liquidação de despesa com subelemento “6 Serviços Técnico Profissionais” e item “7 Oficineiros”, a Secretaria Municipal de Educação – Gabinete do Secretário (SME – GAB); e, que o ato administrativo de lançamento goza da presunção de legitimidade.

É de se ressaltar que os documentos anexados pelo contribuinte, em sua defesa, não são hábeis a afastar o presente levantamento, não demonstrando, no caso, a declaração em GFIP e/ou o recolhimento em GPS das contribuições incidentes sobre as diferenças de base de cálculo em tela, referentes às competências 07/2008 e 08/2008, pela SME–GAB, com CNPJ 46.392.114/000125.

Não merece acolhida, assim, a alegação da impugnante no sentido de que este levantamento teria sido pago, e de que o mesmo seria improcedente, devendo ser mantido o valor aí lançado no presente Auto de Infração (AI). Grifou-se.

Em tantos outros itens analisados, em pelo menos 14 oportunidades, a DRJ concluiu:

Cumpra salientar que, como já exposto anteriormente, a ocorrência do fato gerador, para os órgãos públicos, se dá na competência da liquidação do empenho, conforme previsto expressamente na legislação previdenciária, devendo tal regra ter sido observada pela autuada.

É de se destacar que os fatos geradores atinentes aos segurados contribuintes individuais declarados em competência incorreta, sejam anteriores, sejam posteriores à efetiva ocorrência do fato gerador, na verdade não se encontram declarados (nem recolhidos) na competência correta.

Assim, ao constatar que existiram, para o CNPJ 46.392.114/0001520, empenhos liquidados em 07/2008 e 12/2008, nos valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 840,00, e que a totalidade ou parte dos fatos geradores, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 840,00, respectivamente, foi omitida na GFIP daqueles meses, a fiscalização agiu corretamente ao efetuar o lançamento de contribuições sobre estas diferenças, pouco importando que, em tese, tenha havido a sua declaração em competência posterior ao fato – o que importa é que, na competência em que efetivamente ocorreu, o fato gerador não se encontra declarado/recolhido, o que é bastante para que a Autoridade Fiscal cumpra com seu dever de ofício de lançar, estabelecido no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilização funcional.

Deste modo, tem-se que as alegações apresentadas pelo contribuinte, em sua defesa, no que tange a este levantamento não são hábeis a afastar o valor apurado como diferença de base de cálculo, o mesmo ocorrendo com os documentos anexados por ele, às fls. 6.609 a 6.622.

Grifou-se.

Ao contrário do que sustenta a Autoridade Julgadora de 1ª Instância, penso que a apuração, declaração e recolhimento de um tributo, por equívoco, por órgão diverso da mesma pessoa jurídica de Direito Público ou em momento anterior ou posterior ao correto importa sim ao lançamento, pois evidenciaria mero erro de fato, podendo e devendo ser devidamente avaliado e considerado seus efeitos.

A vinculação da autoridade administrativa aos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 não pode deixar à margem outros preceitos e Princípios igualmente relevantes. Veja que o próprio CTN, em seus art. 147 e 149, ampara a alteração do lançamento, seja por retificação promovida pelo próprio contribuinte seja de ofício, quando constatado erro. Ademais, exigir tributo indevido ou que já tenha sido devidamente recolhido, com erro, afronta ao Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

A partir de tais considerações, o julgamento dos autos foi convertido em diligência, tendo sido promovida a alocação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o encerramento da ação fiscal, nos seguintes termos:

Quanto ao item da diligência que solicita a providência da alocação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o encerramento da Ação Fiscal e o apontamento dos débitos que ainda estão em discussão, informamos o seguinte:

As alocações dos recolhimentos do contribuinte foram realizados em 28/02/2012, conforme as telas extraídas do sistema SICOB (Sistema de Cobrança Administrativa), vide fls. 8.156 e 8.157. Quanto aos valores que, ainda, estão em discussão foram anexadas as telas atualizadas do SICOB, vide fls. 8.158 e 8.159.

Ademais, foi ainda exarado o Relatório de Fiscalização de fl. 8167 a 8216, em que a Autoridade lançadora promoveu uma robusta e detalhada avaliação dos fatos e documentos contido nos autos, levantamento por levantamento, tendo concluído que, de fato, parte dos argumentos do contribuinte são procedentes e que, por tal razão, o lançamento deveria ser alterado conforme resumo abaixo transcrito:

III- CONCLUSÕES

Após análise dos esclarecimentos prestados, documentos apresentados, validação das informações nos sistemas GFIPWEB e AGUIA e tendo como referência o apontado nos itens II.1 a II.41 do presente relatório de diligência, esta Fiscalização formou convicção sobre a manutenção ou não dos lançamentos realizados, em atendimento à Resolução CARF 2201-000.240. Esse tópico será subdividido em quatro – Exclusão Integral do Levantamento, Manutenção Integral do Levantamento, Manutenção Parcial do Levantamento e Levantamentos com recolhimento dos valores lançados – considerando o status atual do Auto de Infração nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil.

III.1) Exclusão Integral do Levantamento

Os Levantamentos incluídos na tabela abaixo deverão ter os respectivos valores de lançamento **excluídos integralmente**.

Levantamento	CNPJ	Levantamento	CNPJ
01	04.545.723/0001-27	16	05.652.348/0001-87
02	05.494.401/0001-69	17	05.658.353/0001-05
03	05.510.098/0001-40	18	05.658.440/0001-54
04	05.515.743/0001-18	19	05.667.941/0001-05
05	05.529.895/0001-70	20	05.969.123/0001-59
06	05.535.758/0001-48	21	06.108.854/0001-72
07	05.539.998/0001-10	24	46.392.114/0008-00
08	05.568.649/0001-27	27	46.392.114/0011-05
10	05.587.823/0001-89	29	46.392.114/0013-88
11	05.611.299/0001-34	31 e 312	46.392.114/0015-20
12	05.612.822/0001-47	34	46.392.148/0010-00
13	05.626.770/0001-68	35	49.269.244/0001-63
14	05.636.771/0001-93	38	60.269.453/0001-40
15	05.649.898/0001-47	40	46.392.114/0001-25

III.2) Manutenção Integral do Levantamento

Os Levantamentos incluídos na tabela abaixo deverão ter os respectivos valores de lançamento **mantidos integralmente**, cabendo a 1ª Turma, 2ª Câmara, 2ª Seção do CARF proferir decisão sobre a sua procedência.

Levantamento	CNPJ	Levantamento	CNPJ
23	46.392.114/0005-39	33	46.392.148/0010-00
26	46.392.114/0010-16	36	49.269.244/0002-44
28	46.392.114/0012-88	37 e 372	49.269.244/0008-30
30	46.392.114/0014-40	39	74.118.514/0001-82
32	46.392.148/0001-10		

III.3) Manutenção Parcial do Levantamento

Os Levantamentos incluídos na tabela abaixo deverão ter os respectivos valores de lançamento **mantidos parcialmente**, cabendo a 1ª Turma, 2ª Câmara, 2ª Seção do CARF proferir decisão sobre a procedência da parcela mantida.

Levantamento	CNPJ	Competência	Medida
22 e 222	07.420.613/0001-27	12/2008	Excluir
		Demais Competências	Manter
25	46.392.114/0009-82	05/2008	BC retificada para R\$ 2.736,95
		Demais Competências	Excluir
		10/2008 e 11/2008	Manter

41, 412 e Debcad 37335323-8	46.392.114/0001-25	01/2008	BC retificada para R\$ 359.164,93
		02/2008	BC retificada para R\$ 12.353,41
		03/2008	BC retificada para R\$ 5.806,07
		04/2008	BC retificada para R\$ 1.693,02
		09/2008	BC retificada para R\$ 1.287,92
		Demais Competências	Excluir

III.4) Levantamentos com recolhimento dos valores lançados

Os levantamentos incluídos na tabela abaixo tiveram os respectivos valores de lançamento recolhidos total ou parcialmente à época da impugnação.

Levantamento	CNPJ	Competência
04	05.515.743/0001-18	07/2008
09	05.579.739/0001-13	10/2008
10	05.587.823/0001-89	10/2008
29	46.392.114/0013-88	04/2008, 05/2008 e 11/2008

As conclusões contidas no Relatório de Diligência foram devidamente levadas ao conhecimento do contribuinte, que não apresentou qualquer manifestação, do que se pode inferir que não discorda das mesmas.

Desta forma, tendo em vista que a própria fiscalização reconhece que há levantamentos improcedentes, ainda que parcialmente, de plano, entendo por dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o lançamento nos exatos termos resumidos nas planilhas contidas nos itens III.1 e III.3 acima.

Quanto aos recolhimentos efetuados à época da impugnação, não há o que decidir, já que sobre estes não existe litígio, cabendo a unidade responsável pela administração do tributo promover as ações de sua competência, seja pela alocação ao débito do valor recolhido, seja pelo esclarecimento/cobrança ao contribuinte de eventuais saldos remanescentes a tais alocações.

Assim, passa-se à avaliação dos argumentos expressos na peça recursal relativos unicamente aos levantamentos mantidos total ou parcialmente, a saber: 23, 26, 28, 30, 32, 33, 36, 37 e 372, 39, 22 e 222, 25, 41 e 412 e Debcad 37.335.323-8.

Seguindo-se à análise das alegações recursais apontada para cada item remanescente em litígio.

LEVANTAMENTO 22 E 222

No presente item, a defesa apenas alega que todos os valores das contribuições patronais apuradas foram devidamente recolhidos, apresentando guias de recolhimentos.

Ao analisar as informações contidas nos sistemas da Fisco, a Autoridade lançadora concluiu que, com exceção da competência 12/2008, em que de fato houve recolhimento maior que o declarado, todos os demais valores recolhidos seriam compatíveis com o que teria sido informado em GFIP.

A defesa foi devidamente cientificada de tal conclusão e não se manifestou contrariamente, assim, deve ser dado provimento parcial no presente item para que se exclua a competência 12/2008 em tal levantamento, providência esta que já está, inclusive, contemplada no quadro “III.3) Manutenção Parcial do Levantamento” já transcrito acima.

LEVANTAMENTO 23

O recorrente reconhece que teria deixado de informar 3 palestrantes em GFIP em 11/2008 e que informou, por equívoco, uma liquidação duplicada. Afirma ter recolhido o débito devido.

A fiscalização, por sua vez, em fl. 8182, reconhece que o débito em tela teria sido recolhido, apontando baixa por apropriação de pagamento total em 01/03/2012. Não obstante, entendeu pela manutenção do débito por conta de uma desapropriação do pagamento realizada em 26/03/2013, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o pagamento efetuado.

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹ e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 25

Sustenta a defesa que parte dos débitos lançados no presente levantamento teria sido paga e parte teria sido objeto de emissão de guia para recolhimento.

A fiscalização, por sua vez, em fl. 8184, reconhece que o débito em tela teria sido recolhido, com a ressalva de que as competências 10 e 11/2008 teriam sido baixadas por apropriação de pagamento total em 01/03/2012. Não obstante, entendeu pela manutenção apenas dessas duas competências por conta de uma desapropriação do pagamento realizada em 26/03/2013, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o pagamento efetuado.

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 26

No presente item, a defesa apenas alega que todos os valores das contribuições patronais apuradas foram devidamente recolhidos, apresentando guias de recolhimentos.

Ao analisar as informações contidas nos sistemas da Fisco, a Autoridade lançadora concluiu que todos os valores recolhidos seriam compatíveis com o que teria sido informado em GFIP, não identificando o recolhimento da diferença apontada pelo contribuinte.

A defesa foi devidamente cientificada de tal conclusão e não se manifestou contrariamente, assim, deve ser mantido integralmente o levantamento em questão.

Ainda assim, conforme já dito alhures, promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa. Contudo, neste caso específico, como a Autoridade Lançadora não identificou valores recolhidos além daqueles declarados em GFIP, se o contribuinte promoveu outros recolhimentos deve apresentá-los ao Centro de Atendimento ao Contribuinte de seu domicílio tributário para que se faça a devida apropriação ao débito correspondente ou, se necessário, que seja esclarecido o destino dado ao numerário recolhido, caso este tenha sido utilizado para extinguir outro débito pendente.

LEVANTAMENTO 28

No presente item, a defesa reconhece erro no preenchimento da GFIP e afirma que todos os valores das contribuições patronais apuradas foram devidamente recolhidos.

Ao analisar as informações contidas nos sistemas da Fisco, a Autoridade lançadora concluiu que apenas os valores declarados em GFIP foram recolhidos, o que justificaria a manutenção da exigência.

A defesa foi devidamente cientificada de tal conclusão e não se manifestou contrariamente, assim, deve ser mantido integralmente o levantamento em questão.

Ainda assim, conforme já dito alhures, promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa. Contudo, neste caso específico, como a Autoridade Lançadora não identificou valores recolhidos além daqueles declarados em GFIP, se o contribuinte promoveu outros recolhimentos deve apresentá-los ao Centro de Atendimento ao Contribuinte de seu domicílio tributário para que se faça a devida apropriação ao débito correspondente ou, se necessário, que seja esclarecido o destino dado ao numerário recolhido, caso este tenha sido utilizado para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 30

No presente item, a defesa apenas informa que o município emitiu guia para recolhimento do valor devido em 31/01/2012.

A fiscalização, por sua vez, em fl. 8188, reconhece que o débito em tela teria sido recolhido, apontando baixa por apropriação de pagamento total em 01/03/2012. Não obstante, entendeu pela manutenção do débito por conta de uma desapropriação do pagamento realizada em 26/03/2013, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o pagamento efetuado.

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 32

Neste item, o recorrente afirma que a exigência é, em sua maioria, indevida, já que teve como base de cálculo conta contábil que registra operação sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de serviço voluntário com fundamento na Lei 9.608/98. Afirma que há valores exigidos em duplicidade e que segregou tal informações apontando os registros que devem ser submetidos ao citado tributo e que providenciou o recolhimento do valor devido.

A Autoridade lançadora, em fl. 8192, ressalta que a exigência deve ser mantida, por falta de amparo legal para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de ajuda de custo a Agentes com atuação em campanhas de imunização.

Ademais, entende o contribuinte não demonstrou de forma clara e individualizada quais seriam os registros duplicados.

Feitas tais considerações, quanto ao recolhimento efetuado, não há qualquer litígio a ser avaliado por este Relator, pois se trata de questão a ser verificada pela unidade responsável pela administração do tributo, que, em confirmando os valores recolhidos, deve providenciar a necessária alocação.

Quanto aos valores alegadamente exigidos em duplicidade, há de se ressaltar que a defesa foi devidamente cientificada de tal conclusão e não se manifestou de forma a trazer aos autos os devidos esclarecimentos, do que resulta a improcedência do alegado, já que não foram identificadas as GFIPs em que os segurados envolvidos foram declarados, sendo certo que tal esclarecimento caberia ao recorrente. Assim, nada a prover.

No que tange aos pagamentos efetuados a voluntários, não há amparo legal para excluir tais valores de tributação. A Lei 9.608/98 é clara ao estabelecer, em seu Art. 1º, *considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha*

objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Na forma do art. 3º do mesmo diploma legal apenas despesas autorizadas que o voluntário realizar no desempenho da atividade voluntária é que poderia ser ressarcida.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.513/88, autoriza a *concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.*

Ocorre que a Lei 8.212/91, no § 9º do seu art. 28 enumera taxativamente as verbas que não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária, não havendo qualquer previsão que ampare o intento da defesa.

A verba paga a título de ajuda de custo que não integra o salário de contribuição é apenas aquela parcela única recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

Assim, não tendo sido demonstrado que os valores pagos são, na verdade, ressarcimento de despesas ou mesmo que seriam decorrentes de mudança de local de trabalho, não merece prosperar o intento do contribuinte.

Portanto, nada a prover.

LEVANTAMENTO 33

No presente item, a defesa apenas informa que o município emitiu guia para recolhimento do valor devido.

A fiscalização, por sua vez, em fl. 8194, reconhece que o débito em tela teria sido recolhido, apontando baixa por apropriação de pagamento total em 01/03/2012. Não obstante, entendeu pela manutenção do débito por conta de uma desapropriação do pagamento realizada em 26/03/2013, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o pagamento efetuado.

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 36

Sustenta o recorrente que o lançamento é indevido, por ter incidido sobre valores relativos a patrocínio e projetos culturais em apoio a atividades artísticas e culturais principalmente de jovens de baixa renda.

Em aditivo ao Recurso apresenta outras considerações sobre o tema, aponta parecer da Procuradoria Geral do Município e entendimento doutrinário, tudo para amparar sua convicção de que os valores pagos a este título não estariam no campo de incidência do tributo

previdenciário, já que a relação estabelecida com a pessoa física ou jurídica envolvida teria a natureza de convênio.

Ocorre que, muito embora a defesa junte, também, modelo de Termo de Responsabilidade que amparariam a relação, como bem pontuado pela Autoridade lançadora em sede de diligência, não foram carreados aos autos elementos que desnaturassem os lançamentos realizados.

Veja que não foi apenas o Relatório de Diligência que pontou a falta de elementos para comprovar o alegado, mas a própria decisão recorrida também trilhou o mesmo caminho ao pontuar:

Cumprе destacar, no entanto, que, no Relatório Fiscal de fls. 6.072 a 6.103, no item 6.5, consta, expressamente, que a fiscalização teria concluído que as despesas especificadas com o subelemento 99 e o item 02 seriam relacionadas a pagamentos por prestação de serviços, devendo ser cotejadas com as remunerações pagas a prestadores de serviço declaradas em GFIP; que o ato administrativo de lançamento goza da presunção de legitimidade; e que os documentos anexados na defesa, às fls. 6.833 a 6.854 (cópias de Relações de Liquidações), não são hábeis e suficientes para comprovar que as contribuições incidentes sobre a diferença de base de cálculo apurada pela fiscalização, neste levantamento, seriam indevidas.

De fato, a manifestação recursal não faz o necessário cotejo individualizado entre os valores lançados contidos na relação de fl. 6833 a 6854 com os documentos que ampararam os pagamentos realizados. Assim, não se pode afirmar que tais valores foram pagos a título de patrocínio e, ainda, não se conhece a contrapartida esperada do suposto conveniado, impossibilitando a identificação da natureza da prestação de serviço.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 37 e 372

No presente item, a defesa se restringe a afirmar que sobre a base de cálculo utilizada no lançamento não incide contribuição previdenciária, já que se refere a pagamentos de bolsa auxílio correspondente a uma ajuda de custo a pré-profissionais da Orquestra Experimental de Repertório, apresentando relação de liquidações, fl. 6855 a 6931.

Sobre a matéria, com os devidos ajustes, faço remissão às mesmas considerações acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo tratadas no Levantamento 32.

Assim, por falta de amparo legal, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

LEVANTAMENTO 39

No presente item, a defesa apenas informa que o município emitiu guia para recolhimento do valor devido.

A fiscalização, por sua vez, em fl. 8197, reconhece que o débito em tela teria sido recolhido, apontando baixa por apropriação de pagamento total em 01/03/2012. Não obstante, entendeu pela manutenção do débito por conta de uma desapropriação do pagamento realizada em 26/03/2013, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o pagamento efetuado.

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º

do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Assim, nada a prover.

LEVANTAMENTO 41 e 42 e DEBCAD 37.335.523-8

Sobre tais levantamentos e DEBCAD, em sede de diligência, a autoridade lançadora assim sintetizou os argumentos da defesa:

O contribuinte esclareceu na impugnação (fl. 6124) que a Secretaria de Educação transfere à Secretaria de Transportes, por meio de “Reserva de Transferência”, valores destinados ao Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG, sendo esta última a unidade executora e contratante da prestação de serviço com os transportadores autônomos, apesar da dotação orçamentária estar identificada na primeira.

Esclareceu ainda que as declarações em GFIP dos fatos geradores apurados pela fiscalização nas liquidações da Secretaria da Educação foram enviadas no CNPJ da Secretaria de Transportes, não havendo assim omissão e falta de recolhimento. Alega que ao longo do ano de 2008 os valores recolhidos superam inclusive os declarados em GFIP. Apresentou documentação às folhas 7017 a 7776.

Quanto aos recolhimentos referentes a contribuições para outras entidades – SEST/SENAT, foram efetuados pela unidade executora, conforme cálculos nas GFIPs e relatório de retenções do Sistema SOF (Sistema de Orçamento e Finanças).

Em manifestação encaminhada ao CARF posteriormente à interposição do recurso voluntário, às fls. 7905 a 7907 e 8115 a 8120, foram apresentados novos esclarecimentos, detalhando a forma como a contratação e o pagamento eram feitos, mas reiterando que a responsabilidade pelo envio das GFIPs e recolhimento das GPS esteve a cargo da Secretaria de Transportes durante todo o ano de 2008.

Após robusto tratamento das informações coletadas, a Autoridade administrativa, em sede de diligência, no item II.41, fl. 8206 a 8213, concluiu por promover relevantes alterações no lançamento em tela, reduzindo substancialmente a base de cálculo do tributo lançado, conforme planilha resumo de fl. 8213.

Tendo em vista que a defesa foi devidamente cientificada de tal conclusão e não manifestou qualquer contrariedade em relação à apuração levada a termo no procedimento de diligência, dou provimento parcial recurso voluntário neste tema para retificar o lançamento conforme conclusões expressas no item **II.41) Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8.**

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 29, 31 e 312, 34, 35, 38 e 40;
- excluir do Levantamento 22 e 222 a competência 12/2008;

- reduzir a base de cálculo do tributo lançado nos **Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8**, conforme conclusões expressas em diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo